



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033385-56.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOSÉ GEOVALDO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76558 (Processo Digital)

Apelação nº 1033385-56.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (6ª Vara Cível)

Apelante: **BANCO PAN S/A**

Apelado: **JOSÉ GEOVALDO DA COSTA (Justiça Gratuita)**

Juiz(a) sentenciante: Marcelo Vieira

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA Nº 297 DO STJ E ART. 17 DO CDC - IMPUGNADA A DÍVIDA, CABIA AO REQUERIDO APRESENTAR ELEMENTOS QUE ATESTASSEM A REGULARIDADE DA COBRANÇA, O QUE NÃO OCORREU DE MODO IRREFRAGÁVEL - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC E ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC - DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA CONFIRMAR A TESE DO APELANTE - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE RIGOR, COM CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA, CUJA DOBRA NÃO DEPENDE DE PROVA DE MÁ-FÉ - TESE DEFINIDA PELO STJ - DANO MORAL IN RE IPSA - CONSTRIÇÃO DE VERBA ALIMENTAR - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - COMPENSAÇÃO JÁ DETERMINADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 281/283, que julgou procedente o pedido autoral para: a) determinar a imediata suspensão dos descontos ou deduções referentes ao cartão de crédito consignado; b) declarar nulo o contrato impugnado e inexistentes e inexigíveis os débitos

decorrentes; c) condenar o requerido a pagar ao autor a quantia equivalente ao dobro das descontas em seu benefício, corrigidas e com juros desde cada desembolso, descontando-se a importância disponibilizada àquele, também corrigida a partir da data do depósito; d) condenar o requerido a título de danos morais a pagar R\$ 6.000,00, com correção desde a publicação da decisão e juros de mora da citação; e) imputar ao requerido as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, de relatório adotado.

Em razões recursais, a casa bancária afirma ter prestado a devida informação, devendo prevalecer a força obrigatória do contrato, porquanto fundada a dívida em contrato com “selfie” e assinatura digital, além de disponibilizado o valor, discorda da restituição em dobro, da condenação indenitária, porquanto ausente dano moral, não tendo sido observada a razoabilidade e a proporcionalidade, impugna os termos iniciais da correção e juros, sendo necessária a compensação, aguarda provimento (fls. 286/296).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 297/298).

Regularmente processado (fls. 316).

Contrarrazões (fls. 319/326).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de nulidade de contrato não reconhecido, além de repetição em dobro do propalado indébito e de indenização por danos morais decorrentes, restando aplicáveis, ao caso, as normas de proteção e defesa do consumidor, por força da Súmula nº 297 do STJ e da previsão do art. 17 do CDC.

Consigna-se, alias, que, impugnada a relação jurídica, cabia ao requerido apresentar elementos que demonstrassem cabalmente a regularidade da cobrança, contudo,

não se desincumbiu de seu ônus, nos termos dos artigos 373, inciso II, do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC.

Isso porque não demonstrou irrefragavelmente que a contratação foi efetivamente realizada pela parte apelada, não sendo, para tanto, suficientes os documentos juntados aos autos, até pela facilidade de uso de “selfie” de contratos anteriores, tese que não foi afastada pela casa bancária.

Nesta toada, de rigor, o reconhecimento da irregularidade da cobrança e a declaração de inexigibilidade do montante *sub judice*, com consequente devolução das quantias indevidamente cobradas, não dependendo a dobra da existência ou comprovação de má-fé, conforme recente entendimento do STJ, materializado na seguinte tese aprovada pela Corte, respeitada a modulação de efeitos:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697).

Mostra-se, de mais a mais, a constrição de verba de natureza alimentar abusiva e, em casos como tais, o dano é *in re ipsa*, ou seja, independe de comprovação.

Patente, pois, o direito da parte autora à reparação, cabe manifestação acerca do montante fixado, já cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano moral.

Em vista disso e da especificidade do caso concreto, a quantia arbitrada pelo juízo *a quo* se evidencia equilibrada, devendo ser mantidos, ademais, os termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios, em consonância com o entendimento sedimentado do TJSP e do STJ.

Realça-se que já foi determinada a compensação da condenação do banco com os montantes disponibilizados em favor do autor, para que se evite enriquecimento sem causa.

sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator